



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.000003/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.781 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2019
Recorrente HILCA MOREIRA DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROVA.

A legislação prevê a compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, mas desde que devidamente comprovada.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 91/102) interposto em face do Acórdão nº 06-32.229 (e-fls 81/87) prolatado pela DRJ/CTA em sessão de julgamento realizada em 10 de junho de 2011.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-32.229

Trata o processo de Auto de Infração – IRPF, fls. 63 a 71, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que exige R\$ 322,88 de IRPF, R\$ 29.116,43 de imposto de renda - suplementar, R\$ 21.837,32 de multa de ofício (75%), além dos acréscimos legais, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, e de dedução indevida de IRRF, não constante em DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

2. Cientificada via Edital/DRF/Londrina-PR/SAFIS Nº 260/2006 (fl. 72), a interessada apresentou impugnação tempestiva, em 03/01/2007, fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

2.1. Por meio de ofício, atendeu ao Termo de Intimação IRPF/2002, prestando esclarecimentos referentes aos rendimentos recebidos (tributáveis e isentos), bem como de IRRF, cujos documentos foram protocolados na agência da Receita Federal em Jacarezinho, em data de 21/07/2006. Em 28/12/2006, a Contribuinte foi surpreendida com o auto de infração, cujo conteúdo deixa evidente que os documentos apresentados não foram considerados nessa revisão, pelos seguintes motivos:

2.1.1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 16.255,52: “Não há rendimento de trabalho empregatício, e sim pensão por morte recebida do INSS (oriunda do falecimento de seu esposo Moacyr Pereira de Figueiredo)”. Esse valor é isento do imposto de renda por se tratar de beneficiária portadora de paralisia irreversível e incapacitante, conforme documentos juntados.

2.1.2. Dedução indevida de IRRF no valor de R\$ 24.765,84, não constante em DIRF, referente fonte pagadora CNPJ 39.260.120/0001-63, dos quais a contribuinte não apresentou o contrato de aluguel, bem como os recibos de aluguéis: No doc. fls. 3, citado no item 1 acima, foi esclarecido que esse rendimento e o respectivo imposto na fonte, foram, pela fonte pagadora, feitos em nome de Moacyr Figueiredo CPF 004.541.179-49 (falecido em 2000), conforme comprovante de rendimentos emitido pela Fundação Municipal de Saúde São Gonçalo, tendo obviamente constado da respectiva DIRF com este CPF. Esclarece que a Fundação passou a pagar esse aluguel para a contribuinte, sem contudo alterar o contrato de locação, o qual não foi anexado à época por não tê-lo em mãos, mesmo porque só o cônjuge falecido tinha conhecimento de sua locação. Com relação à apresentação dos recibos de aluguéis, quem deveria fazê-lo é a Fundação, uma vez que os documentos lhe pertencem.

2.2. Como critério de isonomia de julgamento, na declaração de rendimentos do exercício de 2003, que também estava na malha fina por motivos idênticos, os documentos apresentados foram acolhidos pelo auditor;

2.3. Requer, ao final, “a impugnação total do Auto de Infração em lide, por improcedente, e, por consequência o acolhimento de sua declaração de ajuste em pauta e o arquivamento do processo respectivo”.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-32.229

2.1. Ao julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada, reduzindo o valor do imposto suplementar para R\$ 24.646,17, acrescido da multa de ofício e juros de mora., o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IRPF.

Estão isentos do IRPF os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave, na forma da lei.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROVA.

A legislação prevê a compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, mas desde que devidamente comprovada.

2.2. A decisão de primeira instância reconheceu que a Recorrente é portadora de moléstia grave relacionada no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 1988 e faz juz à isenção. do IRPF sobre rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma. Transcrevo:

4.7. Dessa forma, com base nos documentos carreados aos autos, entendo que a interessada é portadora de doença elencada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, e inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 – paralisia irreversível e incapacitante.

4.8. Sendo assim, a pretensão da Contribuinte encontra amparo na legislação aqui reproduzida, uma vez que, efetivamente, cumpre os requisitos exigidos pela Lei nº 7.713, de 1988.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 91/102), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação no que respeita à parte mantida, e assevera que teria demonstrado a efetiva retenção do imposto retido na fonte pelo Município de São Gonçalo no exercício de 2001, em virtude de rendimentos originados no contrato de locação do imóvel destinado à Fundação Municipal de Saúde. Diz que a decisão recorrida não considerou o documento de fl. 23, e pede que seja aplicado o princípio da verdade material. Também formula pedido de prescrição (e-fls 99/101).

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 102):

Pedidos

23. Em face do exposto, respeitosamente requer a esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para conhecer deste recurso voluntário, com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e dar-lhe provimento, para:

a) decretar a anulação do lançamento fiscal que deu origem ao PAF nº 13910-000.0003/2007-15, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Londrina (PR) para a cobrança do 1RPF declarado pela recorrente na sua declaração de ajuste anual apresentada em 2002, relativa ao ano calendário de 2001, em razão do contido nos tópicos II.2, ou, pelo princípio da eventualidade, no tópico II.4 deste arrazoadado.

b) Na hipótese desse Colendo Tribunal Administrativo entender pela necessidade da juntada das guias de recolhimento do IRRF e notas de empenho e de liquidação em poder do Município de São Gonçalo (RJ), para adicioná-los às provas da efetiva quitação do imposto na fonte incidente sobre os pagamentos de aluguéis informados pela recorrente na sua declaração de ajuste anual, exercício de 2002, ano calendário 2001, digno-se solicitar à Delegacia da Receita Federal em Londrina (PR) a notificação da fonte pagadora para a apresentação dos documentos, sob as penas da lei (cf. tópico II.3 desta peça).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. No recurso voluntário há pleito para que se reconheça a prescrição. Sustenta que não havendo a propositura da execução fiscal no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do vencimento do imposto declarado, opera-se a prescrição, e, por conseguinte, a extinção do crédito na forma preceituada pelo art. 156, inciso V do CTN.
- 5.1. Não lhe assiste razão, por força da Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

6. Concernente à parte remanescente da exigência fiscal, entendo que a decisão de primeira instância promoveu a análise adequada, com abrangência da questão comprobatória, e por este modo, adoto como razões de decidir, os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-32.229

Da dedução indevida de IRRF

5. Consta do “Demonstrativo das Infrações”, à fl. 66:

Dedução indevida de imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 24.765,84 não constante em Dirf, referente a fonte pagadora CNPJ 39.260.120/0001-63 dos quais a contribuinte não apresentou o contrato de aluguel, bem como os recibos de aluguéis, a fim de comprovar a efetiva retenção. Observe-se que efetuamos a circularização na data de 23/10/2006, não obtendo resposta a solicitação de inclusão desta beneficiária em Dirf.

Enquadramento legal: Art. 12, inciso V da Lei 9.250/95.

- 5.1. Por ocasião da apresentação da DAA referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em 25/04/2002 (fls. 28 a 30), a Contribuinte informou rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde São Gonçalo, CNPJ 39.280.120/0001-63, no valor de R\$ 114.940,80, bem como IRRF no valor de R\$ 24.765,84.

- 5.2. Atendendo a intimação para prestar esclarecimentos, a Contribuinte apresentou cópia de Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção na Fonte (fl. 54), tendo como beneficiário Moacyr Pereira Figueiredo, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 229.881,60 e imposto retido na fonte no valor de R\$ 49.531,68, além de prestar esclarecimentos, por escrito (fls. 14, 24 e 25), acerca do falecimento do cônjuge, bens deixados, existência de herdeiros, forma de recebimento de aluguel, dentre outros.

- 5.3. Cientificada do presente Auto de Infração, a interessada apresentou defesa em 05/01/2007, juntando documentos, inclusive cópia não autenticada do comprovante de rendimentos anteriormente apresentado (fl. 23), na qual informa que

“o rendimento e o respectivo imposto na fonte foram, pela fonte pagadora, feitos em nome de Moacyr Pereira de Figueiredo CPF 004.541.179-49 (falecido em 2000), conforme comprovante de rendimentos emitido pela Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo (doc fls 12) e, obviamente constante da respectiva DIRF com este CPF”.

5.4. No tocante à retenção na fonte, vejamos o que dispõe a legislação vigente:

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99

Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(Sem grifos no original)

5.5. Em face da legislação tributária transcrita, **o Contribuinte somente pode efetuar a compensação do imposto retido na fonte se houver sofrido a retenção**, devendo possuir o respectivo comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora.

5.6. Em consulta ao sistema informatizado da RFB constata-se a apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, exercício de 2002, pela fonte pagadora, porém **não constam como beneficiários a Impugnante e/ou seu falecido marido, Sr. Moacyr Pereira Figueiredo** (fls. 36-39 e 74).

5.7. Quanto ao comprovante de rendimentos juntado pela Impugnante, vale ressaltar que se trata de cópia não autenticada, o que fragiliza o seu poder probatório. Além do mais, em se tratando de **retenção na fonte**, decorrente de valores pagos a título de aluguel de bem imóvel, a Contribuinte, além de comprovar a propriedade do imóvel, o casamento e o regime de bens, de demonstrar que se trata de bem comum, de apresentar o contrato de locação que teria originado os rendimentos, **deveria demonstrar o valor bruto do aluguel e o valor efetivamente recebido (valor líquido), a fim de provar que efetivamente sofreu a retenção informada em DAA**.

5.8. Vale ressaltar que, no caso presente, conforme informado pela Fiscalização, houve a circularização, ou seja, a fonte pagadora foi intimada a apresentar Dirf retificadora, incluindo os rendimentos pagos à beneficiária, ora Impugnante (fls. 52/53), porém não se manifestou a respeito.

5.9. Finalmente, necessário esclarecer que não procede a afirmação da Impugnante relativamente ao exercício de 2003. Os documentos apresentados foram apenas recepcionados pelo auditor para análise (e não “acolhidos”, como alega), tendo sido emitida a Notificação de Lançamento nº 2004/609450990954106, COMPROT nº 13910.000857/2008-74.

5.10. Assim, a análise dos documentos carreados aos autos não permite formar a convicção da veracidade das alegações contidas na peça impugnatória.

5.11. Pondere-se, outrossim, que o lançamento é um ato administrativo, que goza do atributo de **presunção relativa de legalidade e veracidade**, e, portanto, cumpre ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

5.12. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, a Impugnante deveria apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas a fim de comprovar os fatos alegados em sua defesa, conforme determina o art. 16, III, do Decreto 70.235, de 1972, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu.

5.13. Vale lembrar, ainda, que o Código de Processo Civil também dispõe em seu art. 333, inciso II, que compete ao réu o ônus da prova, no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do autor. Pela análise dos autos, verifica-se que a Impugnante não trouxe à baila nenhum elemento probante que impedisse, modificasse ou extinguisse a pretensão da autoridade fazendária.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-32.229

CONCLUSÃO

7. Em vista do exposto, VOTO por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles